



Número: **0017892-50.2021.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Vice-Presidência (CARTRIS)**

Órgão julgador: **Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau**

Última distribuição : **09/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 14.885,43**

Processo referência: **0017892-50.2021.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GILSON BARBOSA LIMA (APELANTE)	JANES CRISTINA GOMES DA COSTA (ADVOGADO(A))
GILVANISE BARBOSA LIMA (APELANTE)	JANES CRISTINA GOMES DA COSTA (ADVOGADO(A))
GENIVAL BARBOSA LIMA (APELANTE)	JANES CRISTINA GOMES DA COSTA (ADVOGADO(A))
GEDEILDO BARBOSA LIMA (APELANTE)	JANES CRISTINA GOMES DA COSTA (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))
GILSON BARBOSA LIMA (APELADO(A))	JANES CRISTINA GOMES DA COSTA (ADVOGADO(A))
GILVANISE BARBOSA LIMA (APELADO(A))	JANES CRISTINA GOMES DA COSTA (ADVOGADO(A))
GENIVAL BARBOSA LIMA (APELADO(A))	JANES CRISTINA GOMES DA COSTA (ADVOGADO(A))
GEDEILDO BARBOSA LIMA (APELADO(A))	JANES CRISTINA GOMES DA COSTA (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELADO(A))	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51576763	26/08/2025 15:26	Contrarrazões	Contrarrazões



EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO: 0017892-50.2021.8.17.2001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GILSON BARBOSA LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL**, que requer que seja recebidas, autuadas e atendidas as formalidades de estilo, remetidos ao exame do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Recife, 12/08/2025.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

Processo nº 0017892-50.2021.8.17.2001

Apelantes/Recorrentes: Gilson Barbosa Lima e outros

Apelada/Recorrida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

A **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já qualificada nos autos, por seus advogados, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Especial interposto pelos autores, requerendo sua remessa ao **Superior Tribunal de Justiça**, para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao apelo, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE FÁTICA

A presente demanda versa sobre cobrança de indenização securitária do seguro DPVAT em razão de acidente de trânsito com óbito do irmão dos autores.

A sentença reconheceu parcialmente o direito dos demandantes, mas **acolheu a prejudicial de prescrição em relação à autora Gilvanise Barbosa Lima**, diante da ausência de requerimento administrativo e do decurso do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, IX, do Código Civil, entendimento mantido pelo acórdão recorrido.

Os recorrentes interpuseram Recurso Especial alegando:

1. Violação ao art. 4º da Lei nº 6.194/74 (beneficiários do DPVAT);
2. Necessidade de suspensão do prazo prescricional sem formalidade de requerimento administrativo;
3. Suposta má aplicação dos arts. 792 e 1.853 do Código Civil (ordem de vocação hereditária).

Tais razões não merecem prosperar.

II – DA INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 7/STJ

Grande parte das teses recursais esbarra na ausência de efetivo prequestionamento. O acórdão recorrido analisou a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, não havendo debate ou decisão expressa sobre algumas interpretações pretendidas pelos recorrentes, incidindo a Súmula 211/STJ.

Além disso, a pretensão de rever a conclusão da instância ordinária sobre **inexistência de requerimento administrativo pela autora Gilvanise** e sobre a **divisibilidade do crédito indenizatório** demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

III – DA CORREÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO

O Tribunal de origem aplicou corretamente:

- **Art. 206, §3º, IX, CC e Súmula 405/STJ** – prazo prescricional de 3 anos;
- **Súmula 229/STJ** – suspensão do prazo somente para o beneficiário que formulou pedido administrativo;
- **Art. 201 CC** – direito ao DPVAT é divisível, de modo que a suspensão do prazo em favor de um herdeiro não aproveita aos demais.

No caso, a autora Gilvanise **jamais comprovou pedido administrativo**, não sendo possível estender-lhe a suspensão do prazo obtida por outro irmão.



IV – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 6.194/74

O acórdão recorrido **não excluiu beneficiários legítimos**. Apenas reconheceu que a prescrição atingiu um deles, o que não se confunde com ilegitimidade ou restrição indevida da ordem sucessória.

O pagamento aos demais herdeiros foi preservado, em consonância com a lei e com a prova produzida.

V – DA CORRETA APLICAÇÃO DOS ARTS. 792 E 1.853 DO CC

A Corte local reconheceu que, inexistindo cônjuge, ascendentes ou descendentes, o crédito se transmite aos irmãos, respeitada a representação por sobrinhos de pré-mortos.

Não houve violação à ordem de vocação hereditária; ao contrário, aplicou-se o critério legal, apenas afastando parcela de beneficiário cujo direito estava prescrito. Pretender que o STJ rediscuta isso exigiria revolvimento probatório – vedado pela Súmula 7/STJ.

VI – CONCLUSÃO

O acórdão recorrido encontra-se **em estrita conformidade** com a legislação federal e com a jurisprudência consolidada do STJ.

Diante do exposto, requer-se:

- a) o **não conhecimento** do Recurso Especial, pelos óbices das Súmulas 7 e 211/STJ;
- b) no mérito, caso conhecido, **seja-lhe negado provimento**, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Recife, 12/08/2025.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225